

**LEI ORDINÁRIA Nº 4.194, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Projeto de Lei nº 010/2020, de autoria do vereador Dr. João Rodrigues de Souza e Outro.

“Altera a Lei Municipal 3.085, de 28 de dezembro de 2009.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Art. 31, IV da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças e do Art. 35, I, alínea “w”, do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela **promulga** a seguinte lei:

Art. 1º - Os incisos VI e VII, do Art. 4º., da referida Lei passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 4º - .....

VI - Cópia do CPF, RG ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ, no caso, no caso de MEI;

VII - Cópia do documento do veículo atualizado em seu próprio nome, comprovando que o mesmo não tenha mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 2º - Os incisos IX e X, do Art. 5º., da referida Lei passa a vigorar com a redação seguinte:

Art.5º -.....

IX - Cópia do CPF, RG ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), no caso de MEI;

X - Cópia do documento do veículo atualizado em seu próprio nome, comprovando que o mesmo não tenha mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 3º - O Art. 7º, da referida Lei passa a vigorar com seguinte redação, extinguindo-se o seu Parágrafo Único

Art. 7º - Será permitido que o serviço de transporte de passageiros em táxi e escolar transforme em Microempreendedor Individual (MEI).

Art. 4º - O Art. 18, da referida Lei passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 18 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão ser os de categoria de aluguel TÁXI, dotados de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas e encontram-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene, conservação e acessórios imprescindíveis, sendo a cor um quesito opcional.

§ 4º - submeter seus veículos semestralmente à vistoria da Prefeitura Municipal, independentemente de fiscalização permanente por ela exercida, esta vistoria poderá ser realizada, a critério do condutor, tanto por empresa terceirizada ou pelo Detran, sendo vedado à administração exigí-las cumulativamente.

Art.5º - O Art. 20 e seu § 2º, da referida Lei passam a vigorar com seguinte redação.


**Art. 20 - Os Autoritários para Táxi e Escolar deverão substituir seus veículos quando atingirem 10 (dez) anos de fabricação.**

**§ 2º - Não será renovada sua licença para atividade de Táxi ou Escolar, o veículo com mais de 10 (dez) anos de fabricação.**

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 19 de novembro de 2020.

  
**João Rodrigues de Souza**  
Presidente da Câmara Municipal

  
**Geralmino Alves Rodrigues Neto**  
1º Secretário